



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 26A18-AB3D6-BE469



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 05448/2023-1

**Processos:** 03444/2023-5, 02828/2023-5, 02474/2021-8, 02386/2021-8

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

**Criação:** 28/11/2023 15:15

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Recorrente:** VICTOR DA SILVA COELHO, Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**Procurador:** LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

### SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **reitera** os pedidos formulados na conclusão da [Petição Recurso 00369/2023-1](#) (evento 02), no qual pugnou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente **Recurso de Reconsideração** para que seja reformado o [Parecer Prévio 00025/2023-1](#) no sentido de recomendar ao Legislativo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Victor da Silva Coelho, nos termos a seguir:

#### 4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o Ministério Público de Contas **requer** seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos arts. 152, [I11](#) e 164<sup>2</sup> da Lei Complementar nº. 621/2012, para reformar o [Parecer Prévio 00025/2023-1](#) - 1º Câmara (evento 111), a fim de:

4.1 manter gravidade da irregularidade *Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro Municipal* (item 1.2.3 do [Parecer Prévio 00025/2023-1](#); subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1; item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2);

4.2 emitir Parecer Prévio direcionado à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim com a proposta de REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Victor da Silva Coelho.

Registra-se, ainda, as complementações oferecidas pela Área Técnica, as quais o Ministério Público de Contas **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [Instrução Técnica de Recurso 00520/2023-1](#) (evento 16), cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita:

#### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar o Parecer Prévio 0025/2023-1ª Câmara, recomendando

ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Senhor **Victor da Silva Coelho**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012; e ainda:

- a) **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPACI, a **recomposição** do valor total de **R\$ 4.114.086,65** ao RPPS, relativo à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 e do art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013; com a incidência de atualização monetária, juros e multa; incluindo a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2, analisado conclusivamente na subseção 9.5 da ITC00538/2023-1].
- b) Dar ciência ao atual diretor-presidente do IPACI, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de ajustes em procedimentos adotados para registro de receitas orçamentárias com aplicações financeiras, uma vez que os ganhos devem ser registrados no momento da realização financeira (resgate) dos investimentos; nos termos dos arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parecer Consulta TC 05/2015; e Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) – 9ª edição. [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2];

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93<sup>[1]</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12<sup>[2]</sup>, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador Especial de Contas em Substituição

---

<sup>[1]</sup> **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>[2]</sup> **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.  
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**